

A. I. Nº - 269198.0094/12-0
AUTUADO - SANTOS PEÇAS & PNEUS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM - INFRAZ IRECÉ
INTERNET - 22/11/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0262-03/12

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Fato não contestado. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Demonstrado nos autos que o contribuinte não calculou corretamente o valor devido nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Infração subsistente. Indeferido pedido de perícia fiscal. Afastada preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 10/07/2012, exige ICMS no valor de R\$10.147,65, acrescido de multa de 60% em razão das seguintes irregularidades:

1. deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de agosto e setembro de 2007, no valor de R\$2.039,41;
2. efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, no valor de R\$8.108,24, nos meses de agosto, outubro a dezembro de 2008, janeiro, maio e agosto de 2009.

O autuado ingressa com defesa tempestivamente, fls.90/95, faz uma síntese das infrações e diz que o lançamento fiscal é constituído por duas infrações, sendo que vem contestar a infração 02, visto que, a base de dados utilizada pelo fiscal para a realização deste levantamento é incompatível com os acontecimentos fáticos, devendo a referida infração ser revista, tendo-se por base a documentação juntada à Impugnação.

Aduz que há flagrante divergência entre o valor por ela recolhido e o valor indicado pelo auditor fiscal, visto que, no momento da aquisição da mercadoria em outro estado da Federação, o contribuinte substituto paga de forma antecipada o ICMS dos produtos sujeitos à substituição tributária utilizando a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE. Aduz que em muitos casos, a mercadoria só chega ao seu estabelecimento no mês seguinte, e é com a entrada do produto que há o lançamento do imposto. Assim, o imposto através da citada guia é pago em um mês e o produto só entra no seu estoque no mês seguinte. Deste modo, frisa que não consta no sistema do fiscal o alocamento de todo o imposto pago através da GNRE, pois este se utiliza do movimento mensal, tanto para as mercadorias entradas como para os recolhimentos realizados, acabando por desconsiderar imposto adimplido no mês anterior.

Sustenta que a incompatibilidade do sistema utilizado pelo auditor fiscal para que se verifique com precisão a apuração sistemática e pontual do ICMS-ST devido é facilmente perceptível. Frisa que nesse sentido, em análise superficial, ao se examinar o demonstrativo da auditoria da antecipação tributária referente aos demais meses, o fiscal não encontrou recolhimento a menos,

sendo flagrante que há meses onde o valor recolhido supera e muito o valor devido, sendo este, indicativo incontestável de que o pagamento e o lançamento da nota fiscal do produto diferem temporalmente, ou seja, o contribuinte substituto paga de forma antecipada o ICMS dos produtos sujeitos a substituição tributária por meio da GNRE, entretanto, só com a entrada do produto é que cumpre com a obrigação acessória de informar ao Fisco da ocorrência do fato gerador por meio do lançamento da nota fiscal.

Quanto à primeira infração diz não contestar e que irá quitar o débito fiscal. Afirma que elaborou seu próprio quadro demonstrativo do tributo devido e respectivamente recolhido no período lançado.

Observa que em relação aos meses mencionados no auto de infração como tendo ocorrido recolhimento a menos do ICMS/ST, em verdade não houve qualquer omissão de arrecadação, conforme cálculo que elabora utilizando todas as notas fiscais indicadas no auto de infração, ao contrário, foi pago imposto a mais.

Sustenta que se comparando o valor total do ICMS apontado como devido pelo auditor fiscal com o valor apresentado como recolhido chega-se a conclusão de que inexiste subsídio para a constituição de lançamento fiscal de valor suplementar, haja vista que todo o valor devido fora recolhido, ocorrendo inclusive o pagamento a mais no total de R\$714,94. Pede seja autorizada a restituição deste valor devidamente corrigido.

Requer a realização de perícia fiscal de acordo com o disposto nos art. 123, § 3º, nos arts. 145 e 148, inciso II, todos do RPAF/BA.

Requer perícia fiscal por auditor fiscal estranho ao feito para responder quesitos que elabora e que seja a infração 02 julgada improcedente, devendo ser autorizada a restituição do valor que diz ter pago a mais.

O Autuante em informação fiscal, fls. 348/349, diz que o autuado em sua defesa reconhece a infração 01. No entanto, quanto a infração 02 alega que houve erro no levantamento elaborado pela fiscalização.

Afirma que analisando os argumentos da empresa e os demonstrativos por ela apresentados, mantém a autuação e esclarece que todo o levantamento foi feito por item das notas fiscais, ao contrário do levantamento elaborado pela defesa, que fez pelo total destes documentos fiscais.

Diz que improcede o argumento da impugnante de que os recolhimentos eram feitos em meses anteriores aos registros das notas fiscais, nos referidos meses de competência. Informa que tais recolhimentos foram considerados, pois como pode se constatar no levantamento fiscal, os excedentes de recolhimento feitos pela empresa em determinado mês foram somados aos recolhimentos do mês subsequente, com a finalidade de regularizar essa “confusão” nas competências e recolhimentos feitos pela empresa.

Salienta que não houve recolhimento a mais em nenhum mês tendo em vista que os “excedentes” de cada mês foram adicionados aos meses seguintes, conforme diz ter esclarecido. Afirma que a defesa elaborou novos demonstrativos parciais nos meses em que lhe interessava. Opina pela procedência da autuação.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de 02(duas) infrações. De início aponto que na defesa o sujeito passivo insurge-se apenas quanto a infração 02, reconhecendo o cometimento da infração 01, ficando mantida esta infração.

Preliminarmente, verificando os autos, vejo que o PAF está revestido das formalidades legais, nele estando determinado o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas, sendo precisamente indicados os dispositivos legais infringidos, não estando presente qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99. Portanto, ao contrário do que afirma o impugnante, o levantamento fiscal fls.11/87, cuja

cópia lhe foi entregue, está condizente com a acusação fiscal. O autuado entendeu a infração que lhe foi imputada, pois rebateu objetivamente o fato descrito na autuação.

No mérito a infração 02 refere-se a recolhimento a menos de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA. Trata-se de aquisições interestaduais de peças e acessórios para veículos automotores.

O preposto do fisco na elaboração do levantamento fiscal relacionou item por item, de cada nota fiscal, referente às aquisições interestaduais dos citados produtos, no período fiscalizado. Em seguida, comparou com os recolhimentos inerentes ao ICMS substituição tributária, cujas guias de recolhimento foram apresentadas, constatando dessa forma a ocorrência de recolhimento a menos do referido imposto.

O autuado em fase defensiva alega o não cometimento da infração e apresenta demonstrativo elaborando o cálculo da substituição tributária onde alega ter feito recolhimento a mais do referido ICMS/ST.

Da análise dos demonstrativos apresentados vejo que não assiste razão ao autuado, visto que constato do levantamento fiscal fls.11/87, que foram considerados todos os valores recolhidos a título de ICMS/ST, cujas guias de recolhimento – GNRE foram apresentadas. Tais valores foram compensados com o imposto apurado, cobrando-se efetivamente quando da ocorrência de valores recolhidos a menos.

O levantamento fiscal foi elaborado considerando as notas fiscais por item de mercadorias. A irregularidade apontada só poderia ser elidida caso o autuado tivesse feito o demonstrativo nos mesmos moldes do autuante, apontando concretamente algum item relacionado de forma equivocada pela fiscalização, o que não ocorreu.

Considero que a infração encontra-se caracterizada, pois não vejo nos autos elemento de prova capaz de elidir a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269198.0094/12-0, lavrado contra **SANTOS PEÇAS & PNEUS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.147,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alínea “f”, e “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2012.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR